



PROJETO DE LEI N°, DE 2021 (Da Sra. Silvia Reis)

PROTOCOLO DE PROPOSIÇÃO C.M.P.

Institui o Conselho Municipal de Políticas Públicas LGBTQIA+ (Conmais) do Município de Pindoretama.

**Art.** 1º Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal de Políticas Públicas LGBTQIA+ (Conmais) do Município de Pindoretama, vinculado à Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social (SMTDS).

### Capítulo I DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS LGBTQIA+

**Art. 2º** O Conselho Municipal de Políticas Públicas LGBTQIA+, órgão colegiado, autônomo e permanente, de caráter consultivo e propositivo, tem como objetivos atuar na promoção da cidadania e na defesa dos direitos da população LGBTQIA+, bem como contribuir para a construção de um Município com mais segurança, equidade, justiça e pluralidade.

#### Art. 3º Para os efeitos desta Lei:

- I são consideradas políticas públicas LGBTQIA+ as destinadas especificamente à população LGBTQIA+ e aquelas que as incluem entre os seus beneficiários;
- II a sigla LGBTQIA+ refere-se à lésbicas, gays, bissexuais, transsexuais, travestis e transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, bem como outros grupos e variações de sexualidade e gênero.
- Art. 4° São atribuições do Conselho Municipal de Políticas Públicas LGBTQIA+, dentre outras:
- I propor diretrizes à formulação e implementação das políticas públicas para a população LGBTQIA+; II acompanhar e avaliar as políticas públicas em andamento, bem como propor ações e atividades a serem efetivadas pelo Poder Público Municipal;
- III sugerir aprimoramentos à legislação destinados a assegurar ou ampliar os direitos da população LGBTQIA+;
- IV avaliar o cumprimento da legislação que atende aos interesses da população LGBTQIA+;
- V apresentar sugestões de políticas públicas e atividades, no âmbito da sua atuação, para a elaboração da proposta de orçamento do Município;
- VI convocar e organizar a Conferência Municipal LGBTQIA+, juntamente com a SMTDS, com periodicidade máxima de 4 (quatro) anos, buscando a integração entre as etapas municipal, estadual e nacional;





VII – elaborar relatório anual sobre as políticas públicas LGBTQIA+ do Município, assim como acerca de sua atuação, podendo apresentar em audiência pública agendada exclusivamente para esse fim na Câmara Municipal;

VIII - elaborar o seu regimento interno.

# Capítulo II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS LGBTQIA+

**Art.** 5° O Conselho Municipal de Políticas LGBTQIA+, de composição paritária, será integrado por 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) titulares e respectivos suplentes do Poder Público Municipal e 4 (quatro) titulares e respectivos suplentes da sociedade civil, assim definidos:

I – pelo Poder Público Municipal, 1 (um) representante:

- a) da Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social;
- b) da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Juventude;
- c) da Secretaria Municipal da Saúde;
- d) do Gabinete do Prefeito.
- II pela sociedade civil, 4 (quatro) representantes do movimento LGBTQIA+, escolhidos por eles.
- § 1º Os representantes da sociedade civil, a serem eleitos na forma do disposto no Capítulo III desta Lei, deverão ter residência no Município de Pindoretama e comprovada atuação na defesa e promoção do movimento.
- § 2º O mandato dos conselheiros representantes da sociedade civil será de 2 (dois) anos.
- § 3º Na eleição dos membros da sociedade civil, vale a autodeclaração do candidato, vedada a exigência de declaração por escrito.
- § 4º Os representantes do Poder Público Municipal, titulares e suplentes, serão designados e substituídos por portaria do Prefeito de Pindoretama.
- § 5° Os funcionários das organizações da sociedade civil que possuam parceria com o Poder Público Municipal não poderão participar da eleição, salvo se forem indicados na forma do artigo 6°, inciso III, desta Lei.
- § 6° Em caso de empate, terá preferência, nessa ordem, o candidato negro, com deficiência ou mais jovem.





## **VEREADORA SILVIA REIS**

**Art.** 6° No Conselho Municipal de Políticas Públicas LGBTQIA+, também terá assento, em caráter consultivo e sem direito a voto, 1 (um) representante da Câmara Municipal:

# Capítulo III DA ELEIÇÃO DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 7º A eleição dos membros da sociedade civil será organizada por Comissão Eleitoral instituída pelo Conmais, realizada em turno único, por meio de voto direto, podendo votar e ser votado qualquer cidadão autodeclarado LGBTQIA+ e que possua domicílio eleitoral no Município de Pindoretama.

§ 1º Na primeira eleição para designação dos membros da sociedade civil, competirá a SMTDS organizar a Comissão Eleitoral responsável.

§ 2º Os membros eleitos serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da eleição.

Art. 8º Os membros representantes da sociedade civil serão designados na mesma portaria de dos representantes do Poder Público.

#### Capítulo IV

# DA PRESIDÊNCIA, VICE-PRESIDÊNCIA E SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICAS LGBTQIA+

Art. 9° O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Políticas LGBTQIA+ serão escolhidos dentre os membros do colegiado, por meio de eleição direta, para mandato de 1 (um) ano.

§ 1º A eleição do Presidente e Vice-Presidente deverá ocorrer na primeira reunião do Conselho.

§ 2° As funções de Presidente e de Vice-Presidente:

- I só poderão ser exercidas por pessoas de identidade de gêneros diferentes, sempre com a alternância entre a identidade de gênero feminina e masculina, iniciando-se pela feminina;
- II serão exercidas por representantes da sociedade civil e do Poder Público Municipal, alternadamente, iniciando-se pelo Poder Público.
- § 3º Além da Presidência e da Vice-Presidência, o Conselho Municipal de Políticas Públicas LGBTQIA+ contará com uma Secretaria Executiva, que será exercida por servidor indicado pela SMTDS, com a incumbência de auxiliar administrativamente o colegiado quando necessário, sem direito a voto.





# Capítulo V DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** As funções exercidas pelos membros do Conselho Municipal de Políticas Públicas LGBTQIA+ serão consideradas serviço público relevante, vedada sua remuneração a qualquer título.

**Art.** 11. O Conselho Municipal de Políticas Públicas LGBTQIA+ receberá denúncias por discriminação e violência contra a população LGBTQIA+.

Art. 12. As demais normas relativas ao processo de eleição do Conmais deverão ser definidas pela Comissão Eleitoral.

Art. 13. À SMTDS compete proporcionar ao Conselho Municipal de Políticas LGBTQIA+ as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 14. O regimento interno do Conselho Municipal de Políticas Públicas LGBTQIA+ deverá ser elaborado no prazo de 90 (noventa) dias, contados da designação dos conselheiros, podendo contar com a consultoria jurídica da Procuradoria Geral do Município, se assim entender necessário.

**Art.** 15. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Em 2017, Luciana Kubo escreveu: "Precisamos ser realistas: a população LGBT por muito tempo foi invisível em nossa sociedade. Foi aos poucos e através de muita luta que as cores da diversidade começaram a ser notadas, e mesmo assim, ainda se tem uma longa série de objetivos para serem alcançados. São batalhas contínuas, dia após dia".

Hoje, aqui em Pindoretama, começamos mais uma.

Nosso mandato e, pessoalmente, observamos que cada vez mais os movimentos sociais se preocupam em proporcionar mais inclusão para as pessoas, a fim de assegurar mais segurança, mais participação, mais equidade, mais justiça e mais pluralidade em nossa sociedade, ainda marcada por muito preconceito, racismo e violência contra as chamadas minorias.





## **VEREADORA SILVIA REIS**

Por isso, propomos a criação do Conmais, que é a instituição do Conselho Municipal de Políticas Públicas LGBTQIA+ (Conmais) do Município de Pindoretama, destinado, principalmente, a elaborar diretrizes à formulação e implementação das políticas públicas para a população LGBTQIA+ e acompanhar e avaliar a execução, efetivação e andamento de tais políticas.

O Conmais também tem a missão de construir para formação de um projeto popular amplo e democrático, capaz de fomentar a criação de órgãos, movimentos e sistemas voltados a atender e defender a população LGBTQIA+ em toda sua pluralidade e diversidade, além de contribuir na difusão dos direitos humanos, entendendo estes como espaços de lutas e disputas de narrativas, que propiciem o empoderamento de todas as identidades.

Vivemos em um Estado democrático de direitos, e devemos, por meio dele, buscar a igualdade entre todos os cidadãos.

Certa de contar com o apoio inestimável de todos os meus pares, desde já manifestamos nosso mais profundo agradecimento.

Plenário da Câmara Municipal de Pindoretama, em 2 de julho de 2021.

Silvia Reis VEREADORA

José Pereiro de Salla





### **DESPACHO**

A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art. 100 e 111, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, encaminho o Presente Projeto de Lei 07/2021 para apreciação da(s) comissão(ões) pertinente (s).

Empós, havendo **parecer favorável**, remeta a Secretaria Geral da Mesa, para que seja colocado na primeira Sessão Ordinária subsequente.

Em sendo **rejeitado** o Projeto em Comissão, publique-se o parecer e remeta cópia ao autor do projeto..

Pindoretama/Ce <u>O&/</u> <u>fulho</u> de 2021.

Maria Gorette Cavalcanti Bastos Sobrinha
Presidente da Camara





## **CERTIDÃO**

O Presidente da Comissão de Finanças e Orçamentos que subscreve CERTIFICA que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Finanças e Orçamentos, como dispõe o Art.48 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa o Projeto de Lei 28/2021, de Autoria do (a) levia fee para o devido trâmite regimental.

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama, Ce <u>06/</u> ullu /2021

Cleuson Calixto da Silva

Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças





## CERTIDÃO

O Presidente da Comissão de Redação e Justiça que subscreve **CERTIFICA** que foi recebido, nesta data, pela Comissão de Redação e Justiça o Projeto de Lei 28/2021, de Autoria do (a) Selvico Reviso, para o devido trâmite regimental.

Certifico ainda que os demais membros da Comissão receberam as devidas cópias do Projeto de Lei acima.

Pindoretama, Ce of / Juliu /2021

Francisco Ivanildo Severino de Lima
Presidente da Comissão de Justiça e Redação





### ENCAMINHAMENTO DOS PARECERES DAS COMISSÕES

Os Vereadores que Subscrevem os Pareceres encaminham a Secretaria Geral da Mesa os mesmos para que se tome as providências cabíveis, em resolutiva ao Projeto de Lei que segue abaixo discriminado;

PROJETO DE LEI	28/2021
ENTRADA EM PLENÁRIO	02/07/2021
ENTRADA NA COMISSÃO	06/07/2021
AUTOR(a)	Sílvia Reis
SITUAÇÃO	REJEITADO
EMISSÃO DE PARECER	15/09/2021

Sala das Comissões Vereador Moacir Maciel

Marcus Vinícius Uchôa Gama -

Coordenador de Apoio Legislativo.

Protocolo: 15/09/2021. Secretaria Geral da Mesa

Claudiano Alves Cidade Júnior -

Secretário Geral da Mesa.





### CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA-CE

PARECER COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PROJETO DE LEI N° 28/2021 DE 02 DE JULHO DE 2021 DE AUTORIA DA ILUSTRE VEREADORA SILVIA REIS.

**EMENTA**: "INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE POLITICAS PUBLICAS LGBTQIA+ (CONMAIS) DO MUNICÍPIO DE PINDORETAMA"

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROPOSTA
DE PROJETO DE LEI DE ORIGEM DA
EXCELENTÍSSIMA SENHORAVEREADORA SILVIA
REIS /LEGALIDADE / CONSTITUCIONALIDADE DO
PROJETO DE LEI /2021.

#### 1. Relatório:

O presente projeto de lei é de autoria da Excelentíssima Vereadora Silvia Reis, que visa Instituir o Conselho Municipal de Políticas Publicas LGBTQIA+ (Conmais) no Município de Pindoretama, vinculado a Secretaria Municipal do Trabalho e Desenvolvimento Social (SMTDS), o qual tem por objetivo atuar na promoção da cidadania e na defesa dos direitos da população LGBTQIA+.

Devidamente justificada, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de justiça e Redação, para que, nos termos do art. 47 do Regimento Interno, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos previstos cabíveis ao projeto apresentado.

É o relatório.

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000
CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com





#### 2. Fundamentação:

Analisando detidamente o escopo da proposição, resta evidenciado que o intuito do legislador objetiva a criação de conselho destinado ao estímulo e acompanhamento de políticas públicas que promovam a defesa da população LGBTQIA+, desde a implementação até a efetiva execução de programas voltados ao movimento.

Inicialmente, no que tange a possibilidade de aumento de despesa ou redução da receita municipal, a princípio não se vislumbra vedação do inciso II do art. 107 do regimento Interno, de modo que não trata a proposta de criação de cargos, funções ou empregos públicos, considerando que a composição do conselho seria integrada por membros do poder público municipal e da sociedade civil, sendo vedada qualquer remuneração, conforme previsão do art. 10, além de que todas as despesas correriam por conta de dotação orçamentária própria, conforme art. 15.

Ocorre que, da leitura do texto normativo apresentado, constata-se que a iniciativa parlamentar do projeto vai de encontro a legitimidade desta casa legislativa para propositura, visto que a matéria em apreço trata da criação ÓRGÃO vinculado a secretaria municipal, recaindo sobre a proposta vedação expressa do inciso III do art. 107 do Regimento Interno.

Deste modo, esta Comissão não pode deixar de apontar o evidente vício de iniciativa na instituição de conselho no âmbito da administração pública, por guardar relação com a autonomia administrativa e financeira do poder executivo, este sim detentor da prerrogativa de iniciar o processo legislativo sobre matérias referentes à sua própria organização, restando prejudicado o projeto como todo, em atenção ao preceituado nos art. 10, inciso IX e art. 66, inciso I, da lei Orgânica.

É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que institui conselho de representantes da sociedade civil no âmbito da administração publica municipal, por ofensa à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de leis que disponham sobre órgãos da Administração Pública, nos termos do art. 61, § 1°, inciso II, alínea "e", da CF/88.



A A

É assente na jurisprudência das Cortes Superior e Tribunais Estaduais que os Conselhos, por ostentarem natureza de organismos públicos destinados ao assessoramento, a orientação e a deliberação conjunta com a atuação governamental, devem ser instituídos por lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a propositura que regulamenta a atuação do Conselho Municipal de Políticas Publicas LGBTQIA+ contrariara a Separação de Poderes, pois a matéria referente a criação de tais órgãos administrativos se insere na competência administrativa do Poder Executivo local.

Considerando a natureza da matéria, esta comissão entende que a presente propositura deveria ser apresentada a esta casa através de Projeto de Indicação, nos moldes do art. 113 do Regimento Interno, de forma que a parlamentar sugere ao executivo a criação do referido órgão objeto desta propositura.

De outro modo, ante a vedação de iniciativa acima indicada, forçoso ressaltar que o Regimento Interno desta casa legislativa faculta ainda ao legislador, através de requerimento verbal, a retirada de proposição com parecer contrário ou sem parecer, quando ainda não submetida à deliberação do plenário, conforme previsão do inciso VII do art. 116.

E diante da previsão normativa acima referenciada, fica possibilitado a autora da proposta a retirada da matéria de pauta para que se promova nova propositura, desta vez com o tipo normativo Projeto de Indicação.

#### 3. Conclusão:

Considerando os fundamentos legais, bem como análise sistemática do presente propositura, observou-se que o projeto de lei não atende aos requisitos legais e constitucionais para a sua aprovação, razão pela qual, OPINAMOS PELA REJEIÇÃO DO PRESENTE PROJETO DE LEI.

Pindoretama/CE, 15 de setembro de 2021.

Comissão de Justiça e Redação:

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
Rua Pe. Antônio Nepomuceno, nº 56 – CEP 62860-000
CNPJ 02.960.694/0001-34 – (85) 3375-1820 – cpindoretama@gmail.com



CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA

Francisco Ivanildo Severino de Lima

Presidente

aiz Suênia Alencar Ramalho

Relatora

Francisco Célio Sepião da Silva

Membro

Projeto de Lei REJEITADO na Comissão de Justiça e Redação.







A PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDORETAMA, em conformidade com o inciso II do Art. 33 da Lei Orgânica do Município c/c o inciso II, do art.30 do Regimento Interno, decide:

Conforme reza o Art. 108, do Regimento Interno desta Casa, tendo em vista o (os) parecer (res) contrário (os) apresentado (os) pela (as) Comissão (ões) pertinente (es), tem-se o Projeto de Lei 1/2021 como REJEITADO.

Publique-se e arquive-se.

Pindoretama/Ce 29/09 de 2021

Maria Gorette Cavalcanti Rastos Sobrinha
Presidente da Câmara